



DESPACHO DE ORIENTAÇÃO PGE Nº 02/2016

Orientação sobre as aposentadorias dos servidores da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ocupantes do cargo de Professor.

Para a adoção do procedimento instituído pela Portaria nº 60/2016-GAB, os processos de aposentadoria dos servidores da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, ocupantes do cargo de Professor, deverão observar as condições que se seguem, contendo manifestação expressa e pormenorizada do Procurador do Estado quanto a todos os pontos analisados.

1. Instrução dos autos contendo identificação pessoal do servidor e o ato de admissão no serviço público estadual.

2. Atendimento à regra do art. 325 da Lei nº 10.460/88¹ e art. 191 da Lei nº 13.909/01².

3. Instrução dos autos nos termos do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010³, inclusive:

a) aferição da correta liquidação do tempo de serviço/contribuição, incluindo as averbações⁴, na forma do inciso I do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010 e orientações contidas no Ofício Circular nº 01/2015-GAB/GOIASPREV e Ofício nº 811/2015-GAB/GOIASPREV, com as alterações promovidas pelo Ofício Circular nº 02/2015-GAB/GOIASPREV;

1 Art. 325. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.
- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

2 Art. 191. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

3 Art. 89. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na Constituição Republicana.

(...)

§ 7º O processo de aposentadoria deverá ser instruído, entre outros documentos:
- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

I - no caso de ter havido averbação de tempo de contribuição de qualquer regime de previdência, com a cópia da CTC ou, quando for o caso, da CTS que originou a respectiva averbação, observado o disposto no § 4º do art. 115 desta Lei Complementar;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

II - com cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social –CTPS–, quando o tempo de contribuição no cargo em que se dará a aposentadoria tem fração de tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT– antes da adoção do regime estatutário nos termos da legislação estadual própria;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

III - com o Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS– emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS–.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

4 A averbação de período pró-labore deverá obedecer ao disposto no Despacho “AG” 009246/2012, Processo 200600003015962.





b) compatibilidade entre o conteúdo da declaração de acumulação de cargos subscrita pelo interessado e as informações evidenciadas pelo CNIS.

4. Regularidade da acumulação de cargos, empregos, funções públicas e proventos (art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal), se existente. Para esta análise serão consideradas as seguintes orientações:

- a) não é possível a acumulação do cargo de Professor com Posto ou Graduação Militar, por ofensa ao art. 142, §3º da Constituição Federal⁵;
- b) não é possível a acumulação do cargo de Professor com o de Escrivão da Polícia Civil⁶;
- c) não é possível a acumulação do cargo de Professor com o de Agente Administrativo Educacional Técnico ou de Apoio⁷;
- d) a fruição de licença para interesse particular não elide a irregularidade da acumulação⁸;
- e) a acumulação com cargo em comissão é possível desde que haja compatibilidade de horários⁹;
- f) a compatibilidade de horários pressupõe a ausência de sobreposição de jornadas e tempo suficiente para deslocamento entre os locais de trabalho¹⁰.

5. Atendimento dos requisitos da regra aposentatória eleita pelo servidor, em especial a idade, o tempo de contribuição, o tempo de efetivo exercício no serviço público¹¹, o tempo na carreira e no cargo, bem como a data de ingresso no serviço público¹², quando aplicáveis. Sobre o tema, a orientação da Casa é de que para fins de fixação da data de ingresso no serviço público não será considerada a prestação de serviços na modalidade de contrato temporário¹³.

6. A aposentadoria especial do Professor prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal e §2º do art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.301/2006, terá os seguintes referenciais:

- a) as funções de magistério são aquelas reconhecidas como tal, consoante Parecer nº 000417/2009, Despacho "AG" nº 002873/2009, Parecer nº 002322/2010 e Despacho "AG" nº 003600/2010;

5 Processo nº 201000004002945, Despacho "AG" nº 002062/2012.

6 Processo nº 200900004022388, Despacho "AG" nº 008034/2010.

7 Processo nº 201200006023125, Despacho AG nº 000403/2013; Processo nº 201300006012602, Parecer nº 2446/2014 e Despacho AG nº 2496/2014.

8 Processo nº 200900006033286, Despacho AG nº 2710/2010.

9 Processo nº 200500003001720, Despacho AG nº 3949/2005; Processo nº 201100005002773, Despacho AG nº 5076/2011.

10 Processo nº 201200010013287, Despacho "AG" nº 00669/2013.

11 Art. 24 da Lei Complementar nº 77/2010:

Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte:

§ 1º A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

12 Art. 55 da Lei Complementar nº 77/2010:

Art. 55. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas da União, do Estado de Goiás, dos demais Estados e dos Municípios, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito de tempo de carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo órgão ou Poder do Estado.

13 Processo nº 201400006022623, Despacho "AG" nº 7006/2014.



- b) é reconhecida como função de magistério a de Intérprete de Libras¹⁴;
- c) os períodos laborados junto à Escola de Artes Veiga Vale¹⁵, Centro de Educação Profissional Sebastião Siqueira¹⁶, bem como junto à Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia¹⁷ não podem ser considerados como função de magistério;
- d) apenas a educação técnica profissional de nível médio, ministrada de forma articulada com o ensino médio, na modalidade integrada, pode ser aproveitada como função de magistério¹⁸;
- e) é possível o cômputo de tempo de contribuição fictício para fins da aposentadoria especial do Professor¹⁹.

7. Verificação, nas aposentadorias compulsórias, de eventual direito previsto no art. 50, §1º e art. 63, §5º da Lei Complementar nº 77/2010²⁰.

8. Registro expresso, nas aposentadorias por invalidez, que a data de ingresso permite a qualificação dos proventos com a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012. Nessa modalidade de aposentadoria, quando certificada a alienação mental pela Junta Médica Oficial do Estado, é necessária a representação por curador²¹.

9. Manifestação acerca das parcelas incorporáveis aos proventos, quando a aposentadoria for qualificada pela paridade, e das que comporão a base de cálculo do benefício, nos demais casos.

10. Indicação da forma de cálculo dos proventos em consonância com a regra de aposentadoria apreciada.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 11 de abril de 2016.

Alexandre Felipe Eduardo Tocantins
Procurador-Geral do Estado

14 Processo nº 200800006041442, Despacho "AG" nº 2728/2012.

15 Processo nº 201000006007765, Despacho "AG" nº 9384/2011.

16 Processo nº 201000006012314, Despacho "AG" nº 9470/2011.

17 Processo 201200003001683, Despacho "AG" nº 2159/2014.

18 Processo nº 201000018000546, Despacho "AG" nº 9623/2010; Processo nº 201000018000546, Despacho "AG" nº 2655/2011; Processo nº 201200003001683, Despacho "AG" nº 002159/2014, Processo nº 201400018000129, Despacho "AG" nº 2884/2014.

19 Processo nº 201300006019826, Despacho "AG" nº 002199/2014.

20 Art. 50. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63 desta Lei Complementar.

§ 1º É facultada ao segurado a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 63. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 43-A, 50, 51, 52, 54 e 57 desta Lei Complementar, será observado o disposto no art. 1º da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. - Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

(...)

§ 5º Nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.

21 Processo nº 201100006016389, Despacho AG 657/2013; processo nº 201200005009255, Despacho AG 976/2013